



ESTADO DO TOCANTINS
SECRETARIA DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE CONTRIBUINTE E RECURSOS FISCAIS

ACÓRDÃO Nº:776/2008
PROCESSO Nº: 2008/7040/500079
REEXAME NECESSÁRIO: 2492
REQUERENTE: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
INTERESSADO: COSTA E MOURA LTDA.

EMENTA: ICMS - Substituição Tributária. Auto-Peças. Estoque Existente em 31.12.2004 – *Não deve ser exigida a obrigação tributária quando comprovadamente incorreu em falha o procedimento realizado, devido a inobservância quanto ao cálculo do valor devido sobre os estoques de auto- peças, onde o percentual de 5% deve ser reduzido sobre o valor do estoque existente em 31.12.2004 e não sobre o valor do tributo.*

DECISÃO: Decidiu o Conselho de Contribuintes e Recursos Fiscais, no mérito, por unanimidade, em reexame necessário, confirmar a decisão de primeira instância, julgar improcedente o auto de infração n.º 2008/000972 e absolver o sujeito passivo da imputação que lhe faz no valor de R\$1.741,25 (um mil, setecentos e quarenta e um reais e vinte e cinco centavos). O Sr. Gaspar Maurício Mota de Macedo fez sustentação oral pela Fazenda Pública. Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Juscelino Carvalho de Brito, Elena Peres Pimentel, Raimundo Nonato Carneiro e João Gabriel Spicker. Presidiu a sessão de julgamento do dia 03 de dezembro de 2008, o conselheiro Mário Coelho Parente.

CONS. RELATOR: Juscelino Carvalho de Brito

VOTO: O contribuinte foi autuado, por deixar de recolher ICMS na importância de R\$1.741,25 (um mil, setecentos e quarenta e um reais e vinte e cinco centavos), referente ao recolhimento do ICMS substituição tributária sobre o estoque de peças em 31.12.2004, quando do advento do decreto 2.306/2004, quando o contribuinte recolheu R\$6.298,38, relativo ao período de 01.01 à 31.12.2004.

O contribuinte apresenta impugnação, tempestivamente, em 09/06/2008.

Sentença foi lavrada, onde diz que o auto de infração, foi embasado em falta de recolhimento parcial de ICMS-ST das mercadorias em estoque em 31.12.2004. Que a razão assiste a autuada, conforme RICMS aprovado pelo Decreto nº 462/97, com redação dada pelo Decreto nº 2.457/2005, o cálculo da apuração do imposto devido deve obedecer os ditames do art. 45 e § 23 do mesmo diploma legal, que o valor deve ser 5% a ser reduzido sobre o estoque existente em 31.12.2004 e não sobre o valor bruto obtido. Com isso, o cálculo do contribuinte está correto e nenhuma diferença há que ser recolhida. Diante do exposto, julga improcedente o auto de infração.



ESTADO DO TOCANTINS
SECRETARIA DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS

A julgadora de primeira instancia na sentença, relatou que o levantamento ICMS-ST, e o livro de registro de inventário, anexado aos autos, comprovaram o ilícito descrito na inicial, mas, entretanto, o Regulamento do ICMS, aprovado pelo Decreto 462/97, vigente à época do fato gerador do tributo, dispõe:

DECRETO 462/97, art. 45, § 23, III, “a” e § 25

Art. 45 – São responsáveis, na qualidade de contribuintes substitutos, pela retenção e pagamento do ICMS devido até a última operação ou operações concomitantes e subseqüentes a serem realizadas pelos adquirentes, em relação às mercadorias constantes do Anexo XI deste regulamento, bem como do imposto relativo aos serviços prestados:

§ 23. O estabelecimento, exceto o atacadista beneficiário da Lei 1.201/00, que realizar operação com peças, componentes, acessórios e demais produtos classificados nos respectivos códigos da NBM/SH, relacionados no item 15 do Anexo XI, deve adotar os seguintes procedimentos (Protocolo ICMS 36/04): (Redação dada pelo Decreto 2.457 de 07.07.05).

(.....)

III – recolher o imposto devido por substituição tributária, em parcelas mensais, iguais e consecutivas, observados os §§ 24 e 25, em até: (Redação dada pelo Decreto 2.457 de 07/04/05).

a) 36 (trinta e seis), quando o estoque existente for de até R\$. 500.00,00 (quinhentos mil reais); (Redação dada pelo Decreto 2.457 de 07.07.05).

(....)

§ 25. O pagamento da primeira parcela será no 18º dia do mês de julho de 2005. (Redação dada pelo Decreto 2.457 de 07.07.05).

A representação fazendária manifestou-se pela confirmação da decisão de primeira instancia.

O contribuinte manifesta-se pela improcedência do auto de infração.

Analisando os autos, verifica-se que a julgadora de primeira instância, verifica a falha incorrida pelo agente do fisco, quando laborou o procedimento fiscal



ESTADO DO TOCANTINS
SECRETARIA DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS

realizado. Pois, o art. 45 § 23, inciso II, alínea “b”, do RICMS (Decreto nº 462/97), enuncia que o valor de 5% (cinco por cento), a ser deduzido, é sobre o estoque existente em 31.12.2004 e não sobre o valor obtido, conforme se observa do cálculo elaborado pelo autuante e descrito na peça basilar.

Com essas considerações, entendo que o cálculo do contribuinte está correto e deve ser mantido neste Contencioso, pois, não resta nenhuma diferença a ser cobrada pelo Erário.

Diante do exposto, no mérito, em reexame necessário, voto para confirmar a decisão de primeira instância, julgar improcedente o auto de infração n.º 2008/000972 e absolver o sujeito passivo da imputação que lhe faz no valor de R\$1.741,25 (um mil, setecentos e quarenta e um reais e vinte e cinco centavos).

É o voto.

PLENÁRIO DO CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS, aos
16 dias do mês de dezembro de 2008.

Presidente

Cons. Relator

Representante Fazendário